

A EVOLUÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DO CONSTITUCIONALISMO LIBERAL AO NEOCONSTITUCIONALISMO

Caio Shiguemy Cassiano Ishii*

Resumo

Estudar a evolução dos métodos de interpretação é um objetivo fundamental aos operadores do direito, sobretudo nesta era de supremacia principiológica. Por meio da contemplação da história, desde o constitucionalismo liberal até o novo constitucionalismo, é possível demonstrar que a interpretação da lei agora está sujeita a um novo paradigma, em superação à metafísica jusnaturalista e ao legalismo juspositivista. Em uma concepção histórica da força normativa da constituição, a total confiança na razão sob a perspectiva da ontologia e a absoluta entrega à irracionalidade sob a perspectiva da consciência foram ambas superadas, de modo que o multiculturalismo e as sociedades complexas passaram a exigir dos Direitos Fundamentais uma nova resposta. A evolução da interpretação constitucional será tratada a partir dessa perspectiva, utilizando-se de uma metodologia eminentemente bibliográfica. Espera-se apresentar, com isso, uma nova forma de interpretar, condizente a nova realidade imposta pela contemporaneidade.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo. Interpretação constitucional. Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

O homem sempre buscou respostas. Na Grécia antiga, deixando de lado o sofismo imediato e sensório, Sócrates mergulhava em intensos questionamentos a fim de encontrar um fundamento que respondesse os maiores dilemas interrogativos humanos: o que é justiça, vida ou virtude? O mundo, por bem, viu outros grandes se levantarem: a dialética de Platão e o desenvolvimento da lógica com Aristóteles; o período helenístico e as marcas da miscigenação dos povos antigos. Não muito mais tarde o surgimento do cristianismo e da escolástica marcou o interminável embate entre fé e razão.

A Idade Moderna tatuou a história com o desenvolvimento do capitalismo, frente ao retrógrado sistema feudal. Foi à luz do Renascimento com a intensificação humanista que o pensamento racional voltou a ganhar destaque, época que serviu de berço para grandes pensadores como Galileu Galilei, Newton, Descartes, Shakespeare, Camões, da Vinci, Michelangelo e outros. Esse desenrolar histórico fez surgir o liberalismo com a carta constitucional limitadora do poder monárquico e com a formação do Estado de Direitos. Adiante, valorizou-se o empirismo com a extrema valorização da experiência seguido pos-

* Advogado, professor de Direito nas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, SP; representante voluntário da OAB no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente, SP; Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo (2012); estagiário na Procuradoria Seccional Federal (AGU/PF) nas áreas de Direitos Difusos e Coletivos e no escritório Galindo Medina Advogados Associados nas áreas de Direito Processual Civil, Direito Empresarial e Direito Societário; membro do grupo filantrópico Trio de Dois que desenvolve trabalhos sociais voluntários; Praça Raul Furquim, 9, 19030-430; Presidente Prudente, SP; caio.shiguemy@gmail.com

teriormente pelo desenvolvimento do iluminismo que, piamente, acreditou na ciência, tecnologia e razão como meios para encontrar a verdade.

A Idade Contemporânea se iniciou com a Revolução Francesa, na tentativa de construir uma nova sociedade, sob uma nova perspectiva de poder político. O mundo conheceu Hegel, imortalizado pela sua brilhante contribuição filosófica: o racionalismo e o idealismo. Esse legado da racionalidade não poderia trazer outro resultado, senão milhões de pessoas subjugadas pelo autoritarismo dos mais fortes, embasado na supremacia da razão. A luta de classes que então se iniciou moveu a história mundial e culminou em Karl Marx e Engels, cuja instrumentalização de seus trabalhos ocorreu com o Manifesto Comunista. Anos mais tarde, Friederich Nietzsche, Sartre e outros mais, se levantaram e com eles o existencialismo.

Depois de toda essa imensidão histórica recheada por pensadores que alteraram os rumos e destinos da vida social, já na atual Idade Pós-moderna, o homem parece voltar à época socrática, retomando os questionamentos sobre “justiça”, “vida” e “virtude”, acrescentando-se agora o valor da “dignidade da pessoa”. Nem o ápice do racionalismo ou a orientação emocional, nem o grande desenvolvimento científico ou a imensa ascensão de crenças, fez saciar a sede de respostas. Jamais será. Não é diferente com a Ciência do Direito. A infalibilidade dos Códigos restou insubsistente no seu objetivo principal, a de proteger aos chamados “direitos imutáveis” - a definitividade dos códigos não foi suficiente ante a constante mutabilidade da sociedade.

A história, principalmente após as grandes guerras mundiais, revelou que o Direito não pode ser um fim em si mesmo. Sem a pretensão de adotar qualquer forma de “antipositivismo”, defende-se que o objeto final do Direito deve pautar-se em valores supremos, cuja terminologia pode ser das mais variadas: bem, justiça, amor, virtude. Trata-se, de uma mudança paradigmática e necessária de um “positivismo de normas regra” para um “positivismo de normas princípio”. Seja qual for o valor, o Direito é um meio para se chegar à reta final, e com ele outros de igual importância. No lugar do mito da perfeição e da infalível aplicação das leis, deve levantar-se a essencial atividade do intérprete: atuar com anseio em desvendar o real significado da norma, dando sentido a ela tendo em vista o mundo em que está inserida, associando o Direito Positivo às verdadeiras necessidades e valores historicamente construídos por dada sociedade.

É a continuidade construtiva e interpretativa do Direito, sem a qual resultaria em morta a letra da Lei. É evidente o cuidado necessário para não valorar a norma sob uma metodologia irracional, mas é extremamente importante lembrar que o sentido da norma ultrapassa os limites da letra fria codificada, de maneira que a interpretação pode se dar contrariando, inclusive, o próprio texto (SCHOLZ, 1950, p. 19-20). Características como a imparcialidade e a busca pela justiça, somadas a uma correta ordem jurídica, colocando as espécies normativas como um ponto de luz eficaz no ato de iluminar as diversas situações concretas, resultam em segurança jurídica verdadeira, sobrelevando não só a dignidade da pessoa, mas, principalmente, a dignidade da justiça.

Há uma notável diferença entre o “individualismo” e o “coletivismo”, entre o “meu bem” e o “nosso bem”, entre o “como eu quero traçar a minha vida” e o “como nós podemos traçar nossas vidas”. Por sua vez, a “dignidade da pessoa” jamais pode subtrair

a “dignidade das pessoas”, de maneira que parece ser esse o espírito que deve reger relações, jurídicas ou não, desde as mais simplórias até as mais complexas e densas, entendendo essa assertiva não como uma resposta definitiva, que seria um ledor engano, mas como um argumento a que se pode posicionar a Ciência do Direito frente à crise social estampada nessa era. A pretensão e a motivação constituem a construção de um Direito aplicável, cujo significado remonta todo esse vasto conhecimento adquirido ao longo do tempo, revolvendo aquilo que se entendeu por características e interpretação dos Direitos Fundamentais. O Direito é, antes da letra da lei, a ciência que emerge da própria vida.

2 DA CONSTITUIÇÃO LIBERAL AO NEOCONSTITUCIONALISMO

A história do constitucionalismo está necessariamente atrelada à história social, já que esse *Bill of Rights*, desde sua origem, é marcado por determinantes político-sociais, não se limitando a descrições positivísticas (CANOTILHO, 1993, p. 245-249). De tempos em tempos, determinadas características preponderavam sobre outras, a depender do desenrolar histórico que, gradativamente, influenciava na alteração da posição sociopolítica de determinada nação.

Tal afirmação não significa que seja possível apontar fases constitucionais mundiais historicamente estanques. Mas também não obsta uma identificação hierarquicamente ordenada em um período da história dos movimentos “Constitucionalismo Liberal”, “Constitucionalismo Social”, “Constitucionalização dos Direitos” e “Neoconstitucionalismo”, com características metodologicamente específicas, que se tornaram viés do paradigma jurídico atual.

O resultado da Segunda Grande Guerra fez surgir uma nova posição jurídica, com reflexos sentidos em todo o mundo, especialmente nos países norte-atlânticos. A necessidade de uma interpretação legal que garantisse o alcance do fim último do Direito colocou em xeque o que outrora existia, seja no Direito, Filosofia ou Sociologia. O embate dos dois polos opostos em âmbito jurídico, jusnaturalismo e juspositivismo, já não mais era concebível frente à realidade até então colocada.

Nem a codificação, nem a sublimar existência de direitos inerentes à pessoa humana foram capazes de responder o que a Filosofia e a Sociologia, por força da evolução gradativa da sociedade, passaram a questionar. A lei não podia mais ser considerada nos limites do seu texto, sendo necessária a adição de valores até então qualificados como estranhos ao Direito.

Assim, o direito do século XXI distancia-se das propostas de teorias de direito até então dominantes. Em primeiro lugar, é oposto ao positivismo, naquilo em que este mais se apoiava. Como todos sabem, a estrutura do positivismo sustentava-se pela separação do direito com a moral e a política (e porque não em relação à economia, que não ocupava o papel que atualmente possui). Em segundo lugar, também se afasta das inconsistências do jusnaturalismo e nos poucos pontos em que poderia ser confundido com ele, pois o neoconstitucionalismo é fundado em propostas de incremento de racionalidade, como a festejada ponderação. Finalmente, e em terceiro lugar, o realismo jurídico e a sua dimensão sociológica não ficam descurados em uma proposta que age sobre o direito útil (MOREIRA, 2010, p. 216).

Afirma-se que, pela análise do “[...] antigo Estado de Direito da sociedade liberal, a hermenêutica constitucional tinha por regra uma posição eminentemente conservadora da ordem estabelecida e só por exceção desempenhava ativamente uma função transformadora.” (BONAVIDES, 2010, p. 712). Isso em tempos constitucionais pacatos, em que imperava o constitucionalismo que propunha uma ideia de Estado desvinculada com qualquer fim material, acentuando a esfera livre do cidadão cuja intervenção só podia ser feita ou autorizada por força da lei e, ainda, pondo em preeminência o princípio da legalidade administrativa (CANOTILHO, 1993, p. 354). Essa é uma verdade não mais concebível em tempos constitucionais como os de hoje.

Houve uma significativa mudança quanto à função desempenhada pela Carta Constitucional, principalmente nas nações *Civil Law* europeias continentais e suas latino descendentes, com o advento da posição suprema de princípios normas, outorgando uma nova concepção jurídica, a constitucionalização dos direitos, seja ela ideológica ou teórica metodológica. A invasão dos Direitos Constitucionais passou a ter relevância principalmente “[...] em razão da transformação por que passou todo o constitucionalismo clássico, desde o advento de princípios de natureza declaradamente social.” (BONAVIDES, 2010, p. 710).

É pressuposto dessa nova concepção a existência de uma constituição rígida com força normativa tal que conforme as demais leis inferiores, dispondo de ferramentas que controlam, com avidez, a constitucionalidade de atos e leis. O grau de constitucionalização, por sua vez, é condicionado a diversos fatores que decorrem da própria Constituição: sua força ideologicamente vinculante; o reconhecimento da existência de princípios nela implícitos; sua aplicação direta nas relações sociais; a interpretação das leis infra sob sua óptica; e, por fim, sua influência nas relações políticas (GUASTINI, 2003, p. 49-58).

Nesse contexto que o Brasil deu seus primeiros passos à constitucionalização do direito, consolidando-se, indubitavelmente, em 1988. Permeado pelas doutrinas e discussões *iusfilosóficas* que constantemente estão criando novos e necessários paradigmas a ser enfrentados pelo Poder Judiciário, o Estado Democrático de Direito consagrado na Constituição Cidadã está se transformando profundamente desde a sua promulgação. O resultado é o advento do Estado Constitucional Democrático de Direito, tendo como sobreprincípio o Devido Processo Constitucional. “Tal afirmação categórica não é nem um pouco leviana; ao contrário, caracteriza o movimento atual do direito.” (MOREIRA, 2010, p. 216). Como afirma Dreier (1994, p. 82-83):

[...] as constituições políticas de determinados Estados, ao incorporar certos princípios (dignidade da pessoa humana, solidariedade social, liberdade e igualdade) ao direito positivo como princípios juridicamente válidos e como expressão da ética política moderna, estabeleceram uma relação necessária entre direito e moral, já que graças a ela se exige, por direito próprio, em casos de vaguidade e colisão, aproximar a noção do direito como ele é do direito como ele deve ser.

A lei, portanto, significa um “programa positivo de valores” e não pode ser considerada como apenas um “esboço orientativo que deve ser simplesmente “respeitado” pelo legislador”. Antes do respeito à lei, o que se pretende é a atuação conforme os valores definidos pela norma (ZAGREBELSKY, 2009, p. 94). Aliás, tal afirmação não é atribuída

somente a esse Poder que detém a atribuição típica de criar leis, mas às três esferas de Poder que compõe a República Federativa do Brasil alcançando, inclusive, as relações privadas. Esses “programas positivos” são valores axiológicos eminentemente finalísticos, que estão repetidamente expostos na Carta Cidadã, limitados à proposição de estados ideais, sem, no entanto, descrever a conduta a ser observada. Essa alta margem de discricionariedade do intérprete é o combustível do que se denomina de pospositivismo.

Tal subjetividade advinda dessa intensa carga de princípios, somada a influência da família *Common law*, criou precedentes para a rediscussão, por parte da doutrina, da relação existente entre Direito e moral, ou, ao menos, criou uma nova forma de ver o Direito e sua necessária conexão com a Filosofia e Política na derrocada suficiência do constitucionalismo liberal. O divisor de águas, portanto, entre esse constitucionalismo e o atual paradigma jurídico, é a materialidade e realização efetiva da constituição pela atividade do intérprete frente a gama axiológica que possui nas mãos, já que essa presteza deve guardar zelo e congruência com os estados ideais suprapositivados.

Maia (2011, p. 101) diz que “[...] essas transformações impuseram à nossa dogmática constitucional a necessidade de elaboração de uma nova referência: o pospositivismo”, que, nas culturas jurídicas europeias, principalmente Alemanha, Itália e Espanha, funcionou como base do que se denomina de “neoconstitucionalismo”. É um termo que gradativamente está se inserindo no léxico jurídico brasileiro e que não possui um significado único e, por essa razão, o plural “neoconstitucionalismo(s)”, usado por Miguel Carbonell, se justifica, ante as diversas posições que o legado acima exposto concebeu (CARBONELL, 2003a, p. 9).

Originariamente, esse reflexo da intensa carga de *standards* jurídicos das atuais constituições guardou proximidade com o positivismo jurídico. Os pensadores dessa vertente “[...] apresentam como denominador comum um esforço de sustentar o fato de que as ferramentas teóricas propugnadas pelos positivistas são ainda úteis e capazes de dar conta dos problemas postos aos operadores do direito contemporâneo.” (MAIA, 2011, p. 106). As palavras de Sanchís (2009, p. 103) no discurso acerca do neoconstitucionalismo, insistem em manter o termo “constitucionalismo” em uma demonstração subliminar de defesa à escola positivista, afirmando que este “[...] se conecta muito bem com o chamado positivismo inclusivo ou incorporacionista.”

Comanducci afirma que “[...] *entre los varios tipos de neoconstitucionalismo, presentes en el debate jus-teórico contemporáneo, y los tres sentidos en los que, según Bobbio, se puede hablar de positivismo jurídico*” (2003, p. 76). Pozzolo (2003, p. 187) perfilha esse entendimento, “[...] *ofreciendo argumentos a favor de la tesis de la separación conceptual entre Derecho y moral y en favor de la autonomía del iuspositivismo metodológico.*”

Outros, porém, afirmaram que na Teoria do Direito, esse paradigma neoconstitucional “[...] revisa a teoria da norma, a teoria da interpretação, a teoria das fontes, suplantando o positivismo, para, percorrendo as transformações teóricas e práticas nos diversos campos jurídicos integrá-las sob uma base útil e transformadora.” (MOREIRA, 2010, p. 220).

Suas fronteiras, entretanto, ultrapassam a Teoria do Direito, oferecendo uma nova proposta de Teoria Política e Filosofia do Direito. Esse é o resultado da maximização da relação entre Direito e moral, fazendo caminhar juntos Direito, Política e Filosofia que,

por meio do discurso, convergem para um mesmo fim. É o Direito ultrapassando fronteiras jamais exploradas (MOREIRA, 2010).

Figueroa (2003, p. 159), defendendo essa segunda tese, ressuscita o pensamento de Jeremy Bentham do século XVIII em que “Nos diferentes países o “Ser” do Direito é manifestamente distinto, enquanto que o “Dever Ser” em todos os países é deveras semelhante”. Nesse sentido, Ariza (2003, p. 241), em paralelismo jurídico e filosófico com Alexy, sublinha que “[...] essas Constituições, contra as advertências kelsenianas, incorporam conteúdos materiais que adotam as formas de direitos, princípios, diretrizes e valores [...] com amplo grau de indeterminação [...] expressando uma forte carga valorativa de difícil precisão de conteúdo.”

Discutir o conteúdo e natureza das correntes constitucionais atuais é extremamente importante, já que a adoção de uma ou outra posição tem o poder de definir os caminhos pelos quais o Direito fará, e com ele toda a influência política, social e econômica a que se destina. Seja pela tese *iuspositivista* da separação conceitual entre Direito e moral, seja pelo neomodelo constitucional teórico explicativo e descritivo do Direito, há ao menos uma convergência: a Carta Fundamental está passando por um processo de judicialidade e os intérpretes do conteúdo que a forma estão, cada vez mais, com uma nova perspectiva, aproximando elementos da filosofia e da política aos alicerces jurídicos.

Adverte-se quanto ao cuidado a que se deve lançar mão quando da aplicação de regramentos e ponderações internacionais no contexto jurídico nacional, uma vez que, ora a cópia indiscriminada de determinada teoria, ora a aplicação interna de regramentos cuja gênese se deu em realidade diversa, conduzem, certamente, ao fracasso. Quando se consideram modelos estrangeiros ou produto de convenções internacionais, com frequência se pode cair em dois extremos: copiar indiscriminadamente ou, pretender incorporar ao direito nacional (tropicalizar) algumas instituições criadas sob esquemas e circunstâncias diversas. Em ambos os casos o fracasso está praticamente garantido.

É necessário encontrar um ponto de equilíbrio. As convenções internacionais produzem corpos que são (ou ao menos devem ser) princípios com uma generalidade tal que se apliquem em qualquer sistema jurídico do mundo e em qualquer realidade social, política e econômica. Por esta razão, quando um país adota um diploma internacional deve saber respeitar esse princípio geral e introduzi-lo na realidade nacional de modo que não resulte num aborto ou numa deformação (NEGRÃO, 2010, p. 129-130).

Responder qual é esse ponto de equilíbrio é tarefa árdua na atual vigência do neoconstitucionalismo, carecendo ainda de clareza jurídica no que tange à aplicabilidade desse instituto. Mas essa será uma consequência da atividade própria do cientista do direito, seja pelo estímulo à criação de jurisprudência, provocando a necessária atuação dos tribunais, seja pela inovação doutrinária e discussão crítica da teoria. Para que se chegue a esse ponto de equilíbrio, a Ciência do Direito reclama um estudo sistemático dos Direitos Fundamentais, sobretudo no que se refere ao contexto histórico em que tais foram dimensionados, até chegar a contemporânea ideia neoconstitucional, afastando o mero teor programático, conferindo real aplicabilidade a tais normas.

Consequências de grandes batalhas e de relevantes fatos que marcaram a história, o desenvolvimento desses postulados pressupõe árdua luta social. A história revela que,

nem sempre, a conquista, o desenvolvimento e a criação de textos normativos capazes de tutelar a dignidade da pessoa humana, se deram de forma mansa e pacífica.

Desvendar a origem desses direitos significa navegar por mares longínquos na presença de constantes ventos que nos levam a inúmeras dúvidas. Não de menor valor, encontramos resquícios históricos em uma das proposições de origem da vida, a criacionista. Alexy (2003, p. 32, tradução nossa) afirma que “[...] *basta recordar la declaración de semejanza a Dios del Génesis 1,27: ‘Dios creó el hombre a su imagen, a imagen de Dios lo creó’.*” Restou consagrado nessas palavras o direito à igualdade, quando comparado com os escritos de Paulo em sua Carta aos Gálatas 3,28: “Não há judeu nem grego, não há homem nem mulher, pois todos vocês são um em Cristo Jesus.”

Há quem diga que não se trata de desvendar a gênese dos Direitos Fundamentais, mas sim, de quando foram eles retomados pelos homens, uma vez que a sociedade primitiva propunha a comunhão de bens na utópica participação comum democrática de interesses. “Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira entre proprietários e não proprietários.” (SILVA, 1990, p. 133).

Nessa reconquista, não se pode omitir a contribuição histórica de fatos mundialmente marcantes. Roma e Grécia antigas foram propulsoras, já alinhavando vedações quanto a determinadas ações injustas da classe então dominante, proibindo penalizações de caráter corporal e, ainda, dando os primeiros passos na concessão de amparo legal à liberdade. “Não nos iludamos, contudo, porque essas medidas tinham alcance limitado aos membros da classe dominante, mas, em Atenas, já se lutava pelas liberdades democráticas.” (SILVA, 1990, p. 134).

Certo é que, no correr dessa evolução, alguns antecedentes formais das declarações de direitos foram sendo elaborados, como o veto do tribuno da plebe contra ações injustas dos patrícios em Roma, a lei de Valério Públicola proibindo penas corporais contra cidadãos em certas situações até culminar com o *Interdicto de Homine Libero Exhibendo*, remoto antecedente do *habeas corpus* moderno, que o Direito Romano instituiu como proteção jurídica da liberdade. (SILVA, 1990, p. 134).

Foi na Idade Média que os precedentes de Direitos Fundamentais ganharam contorno jurídico. A princípio, como forma de limitar a monarquia vigente, surgiram as leis fundamentais do reino embasadas pela ascensão do direito natural do homem. Cronologicamente, há resquícios históricos de que, em 1188, o Rei Afonso IX sustentou como objetivo de seu reinado a pacificação social com a busca efetiva da justiça, instrumentalizada pela proteção à propriedade privada, à segurança, à jurisdição, etc.

Entre os anos 1215 e 1225, como consequência dos reiterados julgados da Corte Inglesa e a formação do sistema *Common Law*, um dos mais importantes documentos foi editado na Inglaterra, a Magna Carta. José Afonso da Silva (1990, p. 136), referenciando Noblet (1936), afirmou que “longe de ser a Carta das liberdades nacionais, é, sobretudo, uma carta feudal, feita para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres”. A despeito dessa verdade, a base estrutural jurídica e democrática da atual Constituição Inglesa foi desenvolvida como consequência desse documento.

Sucessivamente, surgiram mais dois importantes forais. Em 1265 o de Aragão e, em 1526 o de Viscaia, ambos tutelando determinada coletividade que, ao limitarem o poder monárquico e estabelecerem direitos e liberdades, garantiram, por consequência, direitos à pessoa na sua individualidade. Seguiram-se sob esse mesmo fundamento de embate entre nobreza e plebe a Petição de Direitos em 1628 e o *Habeas Corpus Act* em 1679. Esses últimos documentos deram origem, no ano de 1688, a Declaração de Direitos ou *Bill of Rights*, marco histórico importantíssimo, funcionando como um divisor de águas: antes monarquia absolutista pautada em poderes divinos, agora reinado constitucional, limitado à soberania dos novos titulares do poder, o povo.

Essas alterações não permaneceram trancafiadas na Europa ocidental. Atravessando o atlântico, agora em território americano, no ano de 1776 surgiu a Declaração de Direitos de Virgínia. “Não mais restrito a combater o poder incondicional das monarquias, vê-se que basicamente a Declaração se preocupara com a estrutura de um governo democrático, comum sistema de limitação de poderes.” (SILVA, 1990, p. 138).

Já em 1789, a história é tatuada pela ascensão do liberalismo ante a estagnação do sistema feudal absolutista, cuja deflagração ocorreu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Silva (1990, p. 141), lembrando ensinamento de Duguit (1930), afirma que esse documento traz um texto “[...] de estilo lapidar, elegante, sintético, preciso e escoreito, que, em dezessete artigos, proclama os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade e as garantias individuais liberais [...]”

Essa linha teórica de John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Charles de Montesquieu fez desenvolver, além dos documentos por últimos apresentados, a Carta de Direitos dos Estados Unidos, cuja proposta era emendar a constituição americana, fato este que teve início em 1791 e perdurou por quase duzentos anos, trazendo impactantes consequências ao reconhecimento de Direitos e Garantias Fundamentais nesse país, constituindo, assim, agora em versão americana, o *Bill of Rights* (SILVA, 1990, p. 139).

Com o decorrer do tempo, a crise do sistema feudal fez surgir uma nova estruturação política e econômica, baseada na obtenção de lucro e na absoluta concessão de liberdade nas relações privadas - o capitalismo. Com ele surgiu também problemas intrínsecos ao próprio sistema. A plebe da Idade Média ganhou agora uma nova nomenclatura, formando a classe trabalhadora, subjugada pela antiga nobreza, agora chamada de burguesia. O problema político de antes se estendeu, ganhando agora força econômica.

Levantaram-se diversos pensadores, entre eles Marx e Engels, criticando incisivamente essa nova forma de governar. Inevitável a concepção de um Direito Social. Publicado em 1848, “[...] o *Manifesto Comunista* [...] foi o documento político mais importante na crítica socialista ao regime liberal-burguês.” (SILVA, 1990, p. 143). E foi nesse ano que o Direito do Trabalho foi instituído na Constituição Francesa.

Anos mais tarde, a base jurídica mundial mais uma vez ganhou novos horizontes. Em 1917, ano da Revolução Soviética, a Constituição Mexicana presenteou o ordenamento, expressamente, com os Direitos Sociais. O sistema capitalista ainda permanecia no país, porém, nesse momento da história, começava a sofrer eminentes restrições. Dois anos depois, paralelamente a ideia mexicana, ergueu-se a Constituição Alemã de Weimar,

“[...] abrindo seu Livro II com a rubrica dos *Direitos e Deveres Fundamentais dos Alemães*, sob a qual inclui [...] os *direitos da vida social* (cap.II) [...]” (SILVA, 1990, p. 143).

Os reflexos sociológicos e filosóficos vividos nessa época, impulsionados pelos ideais marxistas, ultrapassaram as fronteiras desses países. “O sentido universalizante das declarações de direitos, de caráter estatal passou a ser objeto de reconhecimento supra-estatal em documentos declaratórios de feição multinacional ou mesmo universal.” (SILVA, 1990, p. 144). Foi em 1945 que essa assertiva ganhou feições concretas com a criação da Carta das Nações Unidas e, posteriormente, a elaboração da Comissão dos Direitos do Homem.

Como consequência precípua, em 1948, um documento altamente relevante para o mundo jurídico surgiu: a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi aprovada, constituindo, assim, um marco histórico confirmador do início da universalização dos Direitos Fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem contém trinta artigos precedidos de um Preâmbulo com sete considerandos, em que reconhece solenemente: a dignidade da pessoa humana, como base da liberdade, da justiça e da paz; o ideal democrático com fulcro no progresso econômico, social e cultural; o direito de resistência à opressão; finalmente, a concepção comum desses direitos (SILVA, 1990, p. 145).

Da criação desse documento até os dias atuais, o mundo inteiro passou por diversos problemas quanto à aplicabilidade dos Direitos Fundamentais. “Não é, pois, sem razão que se afirma que o regime democrático se caracteriza, não pela inscrição dos direitos fundamentais, mas por sua efetividade, por sua realização eficaz.” (CAMPOS, 1961 apud SILVA, 1990, p. 147).

Com o Brasil não foi diferente. Desde a época imperial até a Constituição Cidadã de 1988, de forma gradativa, os Direitos Fundamentais foram incorporados no sistema jurídico, na tentativa evolutiva de não ver tais direitos como mero aspecto superficial, mas efetivamente pragmáticos, norteando os três poderes constitutivos da República Federativa do Brasil, inclusive a esfera privada.

Surge assim o *neoconstitucionalismo* como novo paradigma jurídico. Utilizando como núcleo essencial os Direitos Fundamentais, o *neoconstitucionalismo* propõe um novo ver da Filosofia jurídica e política, bem como da teoria da norma, sem, no entanto, negar a historicidade que o antecede. Pelo contrário, o estudo acerca dos movimentos *iusnaturalista* e *iuspositivista* são chamados a fazerem parte,¹ mesmo que parcialmente, da construção *neoconstitucional*.

3 UMA INTERPRETAÇÃO NEOCONSTITUCIONAL

O Direito só é fundamentalmente um instrumento de ascensão social por meio da interpretação. Sem ela, o fim precípua do Direito se perde por ausência do seu mais importante objeto. Por isso a senilidade do brocardo romano *in claris non fit interpretatio* não re-

¹ Ressalva-se que as teorias naturalistas e positivistas não se convergem com o *neoconstitucionalismo*. É que esse novo paradigma jurídico não nega que sua existência deriva da convergência de vários valores, dentre eles, o legado deixado por aquelas duas, tão importantes para a Ciência do Direito.

tira sua atualidade e grande relevância. Interpretação, no entendimento clássico de Savigny (1951), evidenciado por Bonavides (2010, p. 693), é a reconstrução do conteúdo da lei, sua elucidação, de modo a operar-se uma restituição de sentido ao texto viciado ou obscuro.

É a atividade investigativa cuja qualidade se estabelece na lógica e tecnicidade, ante a sede de compreender o “[...] significado exato de uma norma jurídica”, palavras de Bonavides (2010, p. 693) à luz de Radbruch (1956), afirmando que “busca a interpretação, portanto, estabelecer o sentido objetivamente válido de uma regra de direito.” Nesse sentido, Figueroa (2010, p. 28), faz bem ao lembrar o ilustre Barba (1980):

Todo Direito é um ponto de vista sobre a Justiça, [...] mas em nenhum campo está tão presente, tão próximo esse mundo da ética, dos valores; esse mundo do homem e de suas necessidades, referência inelutável de todo Direito que pretenda ser justo, como neste campo do Direito dos direitos fundamentais.

São de extrema importância as lições de Santos (2008) advertindo que “[...] os vocábulos *hermenêutica* e *interpretação* não se confundem, apesar de manterem uma estreita proximidade.” Assim, “[...] o termo *hermenêutica* designa a atividade de natureza eminentemente teórica, dotada do objetivo de estabelecer os postulados e as técnicas que devem ser empregadas na atividade interpretativa” (SANTOS, 2008, p. 191), diferente do pragmatismo e praticidade da interpretação que responde, no caso concreto, qual a abrangência ou delimitação de um determinado texto normativo.

Na eterna subsistência de haverem leis, atos judiciais e, até mesmo, relações contratuais, longe de caracterizar um defeito, “[...] todos os textos jurídicos são suscetíveis e carecem de interpretação.” (SANTOS, 2008, p. 192). Segundo as palavras de Bonavides (2010, p. 694), utilizando-se da ideia de Battaglia (1951) “[...] o momento da interpretação vincula a norma geral às conexões abstratas, conduz do abstrato ao concreto, insere a realidade no esquema.”

Serão sempre abstrações da realidade os preceitos normativos, o que justifica a imprecisão e vagueza da linguagem textual normativa, resultado da impossibilidade de prever todos os detalhes experimentados no caso concreto. Desta feita, o objetivo legal de dar ampla abrangência à norma, alcançando o maior número de casos fatídicos possíveis resta obtido.

A transcendência normativa da interpretação dos Direitos Fundamentais deve ceder lugar à imanência da aplicação ao caso concreto. Assim, a ação de interpretar encontra sua gênese no mundo das ideias, não sendo aquela escrava desse, uma vez que soluções eficazes para os problemas cotidianos se encontram na concretização desse exercício mental (SANTOS, 2008, p. 193).

Há dois pilares que sustentam a hermenêutica constitucional clássica. A atividade interpretativa, primeiro, possui natureza tão somente declaratória e, segundo, trata-se de uma ação análoga à interpretação da lei (SANTOS, 2008, p. 210). Por consequência, é por meio da vontade legal ou da vontade do legislador que se revela o real sentido da lei. É por meio dessa dicotomia que se posicionam as duas escolas clássicas de interpretação constitucional: a Subjetivista e a Objetivista.

É pelo distante passado do período romano e suas tradições que se sustenta a escola subjetivista, cuja preponderância de conteúdo recai sobre o voluntarismo do legis-

lador e a sua intenção quando da criação do texto normativo. “Tratava-se de um agudo esforço por determinar a ‘mens legis’, entendida como a vontade oculta do autor da proposição normativa, vontade que ao intérprete incumbiria revelar com fidelidade.” (BONAVIDES, 2010, p. 706). A marca fundamental dessa corrente é o ato de vontade, primeiro o do legislador e, posteriormente, o do juiz. O clássico racionalismo e o dogmatismo legal foram, por essa escola, fragilizados, perfilhando, a partir do século XX, do entendimento cujo objetivo era o de enaltecer o voluntarismo.

“Mas a pergunta a que os subjetivistas jamais responderam com clareza foi esta: em que consiste a vontade do legislador? Será ela a vontade qual fenômeno psicológico ou a vontade entendida como metáfora, referida a uma dimensão normativa?” (BONAVIDES, 2010, p. 706).

Foi o que os objetivistas tentaram responder. Essencialmente, essa corrente, bem expressada por Bonavides (2010, p. 707) referenciando Schneider (1963), prega que “[...] a lei é mais sábia que o legislador.” Ademais, valendo-se de Binding (1885), Bonavides (2010, p. 707) ainda afirma que “[...] desde o momento da publicação da lei, todo o pedestal de intenções e desejos do legislador cai de um só golpe, de maneira que daí por diante passa a lei a repousar unicamente sobre si mesma.”

A vontade do legislador, a par de tudo quanto possa historicamente documentar-lhe a manifestação, entra a ter, pois, função apenas subsidiária, ficando assim a lei desmembrada de suas origens, inteiramente autônoma, dotada de força ou vida própria, capaz de acomodar-se às variações emergentes no seio da realidade social a que se vai aplicar. (BONAVIDES, 2010, p. 707).

Autonomia e vida própria são qualidades interpretativas da escola objetiva que revelam o caráter progressista em face do conservadorismo subjetivo, conforme lições do jurista Schneider (1963). É por essa razão que a lei, objetivamente interpretada, ganha flexibilidade ante a intensa modificação pela qual sofre, a todo o tempo, a realidade (BONAVIDES, 2010, p. 708). É a vontade da lei em desprestígio a vontade do juiz ou a do legislador.

Essas clássicas lições constitucionais deram a luz aos modernos métodos de interpretação, conforme as lições do douto Paulo Bonavides: lógico-sistemático, histórico-teleológico e voluntarista da Teoria Pura do Direito. Em que pese a forte influência lógico-formal das técnicas interpretativas reinantes no século XIX, que afastavam o intérprete da realidade social, ganhou importante contorno jurídico a essência da lei. Mais vale o espírito à literalidade do texto normativo.

Bonavides (2010, p. 696) dispõe que, para Merkel (1913) “[...] a interpretação lógica é aquela que, sobre examinar a lei em conexão com as demais leis, investiga-lhe também as condições e os fundamentos de sua origem e elaboração, de modo a determinar a ‘ratio’ ou ‘mens’ do legislador.” Essa aplicação da vontade exata da lei, realizando a reconstrução do pensamento e intento do legislador da época, somada ao fato de que um texto de lei está sempre inserido em um contexto normativo, formando um todo jurídico, é que faz nascer o método Lógico-Sistemático.

“A interpretação sistemática funda-se na constatação de que um enunciado normativo jamais se manifesta em estado de isolamento, já que ‘um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum’.”

(GRAU, 1991, p. 116). Silva (2008, p. 213) utiliza com brilhantismo as palavras de Diniz (1995): “[...] assim, deve o intérprete considerar que o enunciado normativo se encontra inserido em um conjunto maior, formando por uma pluralidade de normas que são capazes de manter uma unidade sistêmica.”

A interpretação lógico-sistemática é instrumento poderosíssimo com que averiguar a mudança de significado por que passam velhas normas jurídicas. Sua atenção recai sobre a norma jurídica, tomando em conta, como já evidenciara Enneccerus, “a íntima conexão do preceito, do lugar em que se acha e da sua relação com os demais preceitos”. (BONAVIDES, 2010, p. 700).

Dando continuidade nesse raciocínio, sem quebra lógica do mesmo, há quem preserve o contexto histórico pelo qual aquela determinada lei foi criada, enfatizando na interpretação todo o enredo legislativo e o projeto que deu origem ao texto legal. Tal característica é bem evidente na família *Common Law* que prestigia deveras a historicidade da lei. Essa perspectiva histórica ganha ainda mais prosperidade quando associada ao fim a que a norma se destina. “Por último, não menos importante, merece destaque a etapa interpretativa teleológica, que determina que o intérprete deve sempre aplicar a norma em conformidade com a finalidade para qual ela foi criada.” (SANTOS, 2008, p. 214).

Daí decorre o método histórico-teleológico, que se consubstancia ou caracteriza por ser “[...] uma interpretação mais ou menos livre, consentida a uma autoridade, especialmente o juiz, a fim de adaptar o conteúdo da norma a exigências práticas surgidas depois da emanção da própria norma”, ressaltando a vontade daquele que interpreta em detrimento à vontade daquele que criou a lei (BONAVIDES, 2010, p. 701).

Essa interpretação que, anteriormente, admitia tão somente uma única solução correta pautada na aparente certeza que a própria lei sustentava, cedeu lugar a uma nova compreensão. O juiz unicamente com a “função mecânica de verificar certas premissas e extrair delas silogisticamente sua conclusão lógica”, perdeu seu trono, reinando em seu lugar, para Kelsen (1934), a afirmação de que “[...] a norma não contém nenhuma decisão referente à maior importância valorativa dos interesses em jogo, cabendo antes ao ato estabelecedor da produção normativa - a decisão judiciária, por exemplo - decidir que interesse é maior ou deverá prevalecer valorativamente.” (BONAVIDES, 2010, p. 702).

Cumprindo observar a teoria desenvolvida por Kelsen (1934), “[...] quando ele entende que a interpretação é em essência um ato de decisão (um ato volitivo, um *Sinngebung*) e não um ato de cognição (um ato intelectual, um *Sinnverstaendnis*).” (BONAVIDES, 2010, p. 702), confirmando que a eleição de um ou outro significado decorrente de um texto normativo é resultado do *animus* do intérprete, e não de sua inteligência. Assim, Bonavides (2010, p. 702) lembra Schaeffer (1971) que “[...] na hermenêutica jurídica, quando se interpreta uma norma, o intérprete, ao eleger um de seus possíveis significados, guia-se mais pela vontade do que pela inteligência.”

Em suma, para Kelsen e a Teoria Pura do Direito, a interpretação é mais um ato de vontade que de cognição e quando o juiz se decide por uma das diversas possibilidades interpretativas, essa eleição ou preferência se dá fora da esfera teórica, no âmbito da política do direito. As reflexões de Kelsen acerca de interpretação

reforçam, enfim, consideravelmente, a importância da função que cabe ao juiz na ordem judicial. (BONAVIDES, 2010, p. 705).

Kelsen (1934) afirma que há sempre uma relação condicional na escala hierárquica normativa, subordinando a patente inferior à superior, “[...] conforme o processo de criação e aplicação do direito, que nos conduzirá da norma antecedente à norma subsequente.” Nesse passo, a norma de elevada superioridade “[...] não só define o procedimento de produção da norma mais baixa, senão que determina também eventualmente o conteúdo da norma a ser produzida.” (BONAVIDES, 2010, p. 702). Entretanto, em não sendo tal definição completa, permanece sempre o espaço, grande ou pequeno, do intérprete de preencher o conteúdo da norma autônoma e voluntariamente.

É por esse motivo que tal método Voluntarista da Teoria Pura do Direito não se confunde com o voluntarismo da Escola de Direito Livre que capitaneia ampla liberdade ao juiz na sua atividade interpretativa. Kelsen, por outro lado, prende a vontade do juiz às normas gerais, vendando-o de interpretar o texto normativo de forma a dar qualidade estranha ao seu real conteúdo.

Após a elucidação dos principais métodos de interpretação surge o inevitável questionamento: qual é o melhor processo interpretativo? O gramatical, o lógico, o histórico e o sistemático, segundo Savigny (1840), constituem “[...] diferentes atividades a atuarem conjugadas, se porventura quisermos obter uma interpretação bem sucedida.” (BONAVIDES, 2010, p. 709). Imprescindíveis são as linhas deste autor:

O erro do jurista puro ao interpretar a norma constitucional é querer exatamente desmembrá-la de seu manancial político e ideológico, das nascentes da vontade política fundamental, do sentido quase sempre dinâmico e renovador que de necessidade há de acompanhá-la.

Atado unicamente ao momento lógico da operação silogística, o intérprete da regra constitucional vê escapar-lhe não raro o que é mais precioso e essencial: a captação daquilo que confere vida à norma, que dá alma ao Direito, que o faz dinâmico, e não simplesmente estático. Cada ordenamento constitucional imerso em valores culturais é estrutura peculiar, rebelde toda uniformidade interpretativa absoluta, quanto aos meios ou quanto às técnicas aplicáveis. (BONAVIDES, 2010, p. 713).

De fato, a resposta dessa questão é um tanto quanto desalentadora. A aplicação das leis, por vezes, produz frutos extremamente antagônicos, porquanto se conclui que nenhum processo interpretativo oferece, *de per se*, “uma infalível receita para estabelecer o sentido preciso das leis”. Assinala Pasquier que interpretar é mais uma arte intimamente voltada para a vida do que uma ciência propriamente dita, fazendo com que o intérprete “[...] entenda para agir ou de qualquer maneira para decidir.” (BONAVIDES, 2010, p. 710).

4 CONCLUSÃO

Parece incongruente falar em teorias que contemplem maior efetividade aos Direitos Fundamentais num Estado que é Democrático de Direitos e que tem como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. É possível que um país pautado nesses valores não dê, naturalmente, máxima efetividade jurídica aos Direitos e Garantias Fundamentais?

Fosse negativa a resposta, nem o paradigma que rechaça todo o Poder Público, nem a crise social que possui contornos globais, haveria razão de existir. Especialmente no Brasil, a prática revela que o desenvolvimento proposto pelas autoridades que estão à frente do país, muitas vezes, não são paralelos à tutela efetiva dos Direitos Fundamentais. Trata-se de um governo “do” povo, mas não “para” o povo, reduzindo em pura falácia os ditames constitucionais, retirando o que há de mais importante em uma nação: a sua identidade.

O poder de subjugar que outrora estava nas mãos dos senhores feudais, reis absolutistas, ditadores, agora faz parte do Estado Democrático legitimado pelo sufrágio e pela deficiente democracia formal. A realidade social mostra, ainda, que esse poder não se limitou às fronteiras públicas estatais e ganhou feições privadas. O domínio dos mais fortes sobre a massa mais fraca invadiu as relações particulares, fazendo jus à gênese desmedida do sistema capitalista. Os antigos reis absolutistas ganharam uma nova roupagem, quiçá, com poderes até maiores que os do Estado, confirmando a *hobbesiana* afirmação de ser o homem lobo de si mesmo.

Assim, há um intenso clamor social, sobretudo em tempos em que a violação aos Direitos Fundamentais parece estar enraizada profundamente nas estruturas do Estado e, inclusive, da cultura brasileira. Nesse sentido, o presente trabalho assim questionou: a transformação constitucional garante uma genuína forma de tornar o Direito um instrumento eficaz de inclusão social e de resultados socialmente satisfatórios?

Por certo, o Direito jamais poderá ser pautado exclusivamente por fórmulas absolutas ou por raciocínios matemáticos econômicos. O que se pondera em seara jurídica não são números, mas valores adstritos à existência do Estado Democrático de Direitos. Propõe-se, assim, um esforço de todos, tanto do Poder Público quanto dos entes privados, para fazer do discurso normativo uma realidade social, mesmo em meio a uma maioria que acredita que pouco pode ser feito para afastar esta realidade marcada pela corrupção, injustiças e violações.

A mais profunda transformação que o Brasil pode experimentar não é nem tanto referente ao poder público, é sim, com toda a certeza, a mudança da conspícua mente do brasileiro tendente à corrupção. Não há desenvolvimento econômico sem preservação da justiça social. São valores que não se rompem nem podem se separar, mas somente deixarão o papel da Constituição Federal para se tornarem realidade a partir de uma mudança estrutural da sociedade, que começa individualmente com cada brasileiro assumindo a corresponsabilidade pelo desenvolvimento da democracia, aceitando o bônus e, ao mesmo tempo, o ônus de ser cidadão.

The evolution of fundamental rights interpretation: from the liberal constitutionalism to the neoconstitutionalism

Abstract

Studying the evolution of methods of interpretation is a key objective for operators of the right, especially in this era of supremacy principled. Through contemplation of history, from the liberal constitutionalism to the new constitutionalism, it is possible to demonstrate that the interpretation of the law is now subject to a new paradigm in

overcoming metaphysics of natural law and legalism juspositivista. In a historical conception of the normative force of the constitution, the full confidence in reason from the perspective of ontology and absolute surrender to irrational from the perspective of both conscience were overcome, so that multiculturalism and complex societies have demanded a new Fundamental Rights response. The evolution of constitutional interpretation will be addressed from this perspective, using a methodology eminently literature. Expected to submit to it, a new way of interpreting, befitting the new reality imposed by the contemporary.

Keywords: Neoconstitutionalism. Constitutional interpretation. Fundamental Rights.

REFERÊNCIAS

- ARIZA, Santiago Sastre. La ciencia jurídica ante el neoconstitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. 1. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2003. 286 p.
- BETTINI, Lúcia Elena Polleti; JUNIOR, Jerson Carneiro Gonçalves; MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Hermenêutica constitucional - homenagem aos 22 anos do Grupo de Estudo Maria Garcia*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. 908 p.
- BONAVIDES, Paulo. A interpretação da constituição. In: BETTINI, Lúcia Elena Polleti; JUNIOR, Jerson Carneiro Gonçalves; MOREIRA, Eduardo Ribeiro (Coord.). *Hermenêutica Constitucional - homenagem aos 22 anos do Grupo de Estudo Maria Garcia*. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. 908 p.
- BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. 1228 p.
- CARBONELL, Miguel. *Neoconstitucionalismo(s)*. 1. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2003a. 286 p.
- CARBONELL, Miguel. Nuevos tiempos para el constitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. 1. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2003b. 286 p.
- COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. 1. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2003. 286 p.
- DREIER, Ralf. Derecho y Justicia. In: *Colección Monografías jurídicas Volume 87*. Bogotá: Temis, 1994, 106 p.
- FIGUEROA, Alfonso García. La teoría del derecho en tiempos del constitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. 1. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2003. 286 p.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 336 p.

GUASTINI, Riccardo. La constitucionalización del ordenamiento jurídico: el caso italiano. In: CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. 1. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2003. 286 p.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 319 p.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Neoconstitucionalismo e teoria da interpretação. In: BETTINI, Lúcia Elena Polleti; JUNIOR, Jerson Carneiro Gonçalves; MOREIRA, Eduardo Ribeiro (Coords.). *Hermenêutica Constitucional - homenagem aos 22 anos do Grupo de Estudo Maria Garcia*. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. 908 p.

NEGRÃO, Ricardo. *A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 228 p.

POZZOLO, Susanna. Um constitucionalismo ambíguo. In: CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. 1. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2003. 286 p.

SANCHÍS, Luis Pietro. *Justicia constitucional y derechos fundamentales*. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009. 308 p.

SANCHÍS, Luis Pietro. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. In: CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. 1. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2003. 286 p.

SANTOS, Sergio Roberto Leal dos. *Manual de teoria da constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 255 p.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 756 p.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. 9. ed. Madrid: Trotta, 2009. 156 p.